



ANÁLISE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE STOCK OPTIONS NO BRASIL

Raquel Bandoni

Adriana Rodrigues Balardim

Alexandre Gonzales

ABSTRACT

The remuneration package of the senior management of the companies may contain a component based on Stock Options, whether through granting stock options and its exercise (turning the senior executive in one of the Company's shareholder), or through the payment of the shares' valuation.. The main assumption of litigations about the subject is the hypothesis of tax and social security contributions incidence, i.e. the discussion if the nature of the benefits granted should be considered compensation as service rendered or not. Starting from this premise, the main objective of this study is to provide an understanding of tax and social contributions implications related to this benefit grant to employees in accordance to Brazilian laws, concluding that there is no social security exemption according to the laws. This study demonstrates which are the decisions that have been taken for the last three years and a half by the Administrative Council of tax appeals, responsible for trying cases in their decisive instance. The research is exploratory, covering available decisions handed down by the Council in the period mentioned. At the end, the conclusion on the subject is new (and also of several analyses that law firms commonly involved in those trials are performing).

Key-words: Stock Options. Compensation. Incidence.

RESUMO

O pacote de remuneração da alta administração das companhias, no âmbito mundial, pode conter um componente baseado em ações, seja por meio da concessão de opção de compra de ações e efetivo exercício, transformando o executivo em acionista da companhia, ou pelo pagamento da valorização havida na ação (comumente denominada "Stock Options). O principal pressuposto da discussão tributária acerca do assunto é a hipótese de incidência dos tributos, ou seja, se a natureza dos valores discutidos é oriunda ou não de remuneração paga pela empresa ao colaborador em razão de prestação de serviços ou trabalho. Partindo dessa premissa, constitui o objetivo principal do trabalho fornecer um entendimento mais adequado acerca das implicações tributárias no Brasil relacionadas a esses planos de incentivos, concluindo-se que não há isenção previdenciária possível de acordo com as leis vigentes. Este estudo demonstra quais as decisões dos últimos três anos e meio proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão que tem julgado os casos em disputa em sua instância decisiva. A pesquisa desenvolvida foi uma pesquisa exploratória sobre o assunto, percorrendo as decisões disponíveis proferidas pelo referido órgão no referido período. Ao



final, a conclusão sobre o assunto é nova (e também objeto de várias análises que os escritórios de advocacia comumente envolvidos nesses julgamentos estão realizando).

Palavras-chave: Stock Options. Remuneração. Incidência.

1. INTRODUÇÃO

Um ponto crítico para estudo deste assunto é a consideração por parte das autoridades fiscais e previdenciárias de que os pagamentos previstos no plano de *Stock Option* das Companhias aos seus colaboradores podem ser considerados como remuneração. De acordo com Silveira e Ramos (2015, P. 1), “a grande dificuldade em estabelecer um conceito em relação as *Stock Options*, está ligada a sua natureza jurídica, se esta pode ser salarial ou não, remetendo o enfoque do mesmo à discussão no aspecto previdenciário e tributário”.

Conforme material preparado pela empresa de auditoria e consultoria inglesa Deloitte Touche Tohmatsu e divulgado como “*IFRS ao seu Alcance*”, sobre a norma contábil internacional *IFRS (International Financial Reporting Standard) 2 – Share-Based Payment* (“Pagamento Baseado em Ações”), para caracterizar quem são os colaboradores de uma organização, pode-se tipifica-los como os funcionários e outros que prestem serviços similares a indivíduos que prestam serviços pessoais à entidade.

Uma vez parte de um plano de benefícios como esse, um colaborador passa a deter um contrato que lhe dá o direito, mas não a obrigação, de subscrever ações da entidade a um preço fixado ou determinável durante um período de tempo especificado.

O presente relatório de pesquisa dividir-se-á em referencial teórico, quadro resumo com as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerações finais.

1.1 Problema de Pesquisa

As *Stock Options* são uma forma de compensação fornecida aos empregados das empresas que envolvem uma série de questões fiscais e previdenciárias que podem gerar discussões em âmbito judicial. A questão a ser explorada neste estudo é: quais são os campos de discussão tributária envolvendo a incidência dos tributos sobre o fornecimento dos benefícios de *Stock Options*?

1.2 Objetivo

Este estudo teve como objetivo pesquisar os pontos principais das legislações no que se referem à incidência dos tributos Imposto de Renda, Contribuições para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os benefícios decorrentes dos planos de *Stock Options* e se propôs a mostrar qual a zona segura de entendimento sobre essa. Há uma zona cinzenta no enquadramento destes benefícios, sendo que as autoridades fiscais entendiam que esses eram benefícios poderiam ser classificados como remuneração (portanto, base de cálculo das contribuições previdenciárias) enquanto que o entendimento das Companhias era o de que esses são apenas benefícios de retenção, sem característica remuneratória.

O objetivo específico consiste em:

- pesquisar nas legislações quais são os pontos principais destacados em relações a esses benefícios; e
- pesquisar quais são as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no julgamento dos litígios sobre a matéria de janeiro de 2013 a junho de 2016.

As decisões proferidas pelo CARF delimitam-se aos últimos três anos e meio pelo entendimento de que foi nesse período que as decisões mais importantes e completas sobre o tema foram proferidas. Anteriormente aos julgamentos de 2013 pelo referido Conselho, a Justiça do Trabalho julgava na esfera judiciária casos relativos aos benefícios de *Stock Options*, porém existem poucas decisões e com pouco valor de jurisprudência atualmente.

1.3 Justificativa

Ao responder a questão apresentada no problema de pesquisa, pretende-se fornecer maior detalhamento das incidências tributárias de acordo com as leis e também quais

interpretações destas leis foram proferidas por órgãos reguladores, de acordo com o levantamento das decisões do CARF nos últimos três anos e meio.

Atendendo a essa justificativa, esse trabalho se propôs a deixar mais claro como a forma de concessão deste tipo de benefício pode afastar riscos maiores de autuações dentro das Companhias.

1.4 Estrutura do Relatório

O referencial teórico aborda os principais conceitos referentes aos *Stock Options*, definições em norma contábil (pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) no. 10 – Pagamento baseado em ações), sua natureza jurídica e quais formas de concessão desses benefícios aos colaboradores. Os aspectos tributários e previdenciários são parte relevante nesta análise e serão discutidos sob os aspectos das leis. Após a apresentação dos tópicos tributários e previdenciários, um quadro resumo com as decisões do CARF dos últimos três anos e meio demonstram qual jurisprudência pode se observar nos casos discutidos em litígio.

Ao final, considerações sobre o tema proposto demonstrarão os principais pontos encontrados nesta pesquisa, se o objetivo de conhecimento foi atingido e o problema de pesquisa esclarecido.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceitos

As *stock options* surgiram na década de 50 nos Estados Unidos, na década de 70 na Europa e a partir da década de 1980. Essa prática foi expandida e iniciou a sua utilização no Brasil, conforme explicita Dal Mas (2008). Ainda, Sperb e Silva Neto (2012), afirmam que a economia americana utiliza-se como forma de pagamento beneficiário aos trabalhadores, o qual, por meio da disponibilização de lotes de ações,

o funcionário pode se tornar um acionista da empresa para a qual presta serviços ou possui contrato de trabalho estabelecido. Essa forma de benefício são opções de ações concedidas pelas empresas a seus empregados, administradores e colaboradores, que acabam por fazê-los sócios das Companhias em que trabalham, ou com a qual tenham contratos firmados, por meio da aquisição destas ações.

No Brasil, de acordo com Dias (2010), há uma tendência de crescimento desse tipo de incentivo: até o ano de 2009, 133 planos de remuneração por meio de opções de ações haviam sido aprovados por 117 companhias de capital aberto. Destaca-se que o marco regulatório do tema no mercado brasileiro aconteceu em 2008.

Mehran e Tracy (2001) usaram duas medidas para mostrar o crescimento e a importância das *Stock Options* no pacote de remuneração oferecido pelas empresas. O primeiro indicador demonstrava a divisão entre o valor recebido dessa modalidade de benefício no ano pelo salário base dos colaboradores participantes mais bônus pagos em dinheiro. O segundo indicador demonstrava a divisão entre o lucro obtido com as *Stock Options* pelo salário base dos colaboradores participantes mais bônus pagos em dinheiro. Os autores constataram que a partir de 1996, a remuneração das *Stock Options* foram maiores que os outros dois tipos de remuneração, comprovando crescimento na utilização desta modalidade de benefício.

2.2 Natureza Jurídica

Em virtude da pouca maturidade no Brasil deste tipo de benefício, conforme constatado por Dias (2010), as discussões giram em torno do tópico da consideração dos *Stock Options* como remuneração (e, portanto, sujeitos a encargos trabalhistas) ou não. Esse tipo de benefício pode ser considerado de longo prazo, pois normalmente envolve prazo maior do que um ano, conforme afirma Marcon e Godoi (2004): o pagamento anual consiste em salário (pagamento fixo) e bônus (pagamento variável). O pagamento de longo prazo é o pagamento variável sobre períodos de tempo superiores a um ano.

De acordo com Hull (1998) há dois tipos de opção: *calls* (opções de compra) e *puts* (opções de venda). E complementa que na opção de compra, o detentor (titular ou

comprador da opção) tem o direito de comprar algo em certa data por determinado preço. Na opção de venda, o detentor tem o direito de vender algo em certa data por determinado preço.

Para Martins (2013) a natureza jurídica das *Stock Options* pode ser considerada como sendo a mesma mercantil. A natureza jurídica da opção de compra de ações é mercantil, embora feita durante o contrato de trabalho, pois representa mera compra e venda de ações. A opção envolve um ganho financeiro, sendo até um investimento feito pelo empregado nas ações da empresa.

Entretanto, há vários autores e doutrinas que defendem esse plano sob o aspecto salarial, assim como há pareceres tributários que podem seguir para a linha de remuneração e outros não. Pareceres na linha de remuneração fazem referência principalmente às opções oferecidas de maneira gratuita ao colaborador, afastando totalmente os riscos que o mesmo poderia ter.

A incidência das contribuições previdenciárias está disposta no art. 28, I e III, da Lei no. 8.212/1991, e determina que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (BRASIL, 1991).

Nas decisões não favoráveis aos contribuintes, que foram apresentadas no capítulo 4 deste estudo, as expressões fundamentais para caracterizar hipótese de incidência das contribuições previdenciárias está no motivo do pagamento da remuneração, destinado a retribuir o trabalho e/ou pelo exercício de sua atividade por conta própria. Dessa forma, exclui-se qualquer outra forma que não seja origem na contra-prestação pelo trabalho ou serviço, em nada afetando outras negociações ou operações mercantis.

2.3 Natureza Contábil

A norma contábil brasileira que menciona os benefícios de *Stock Options* é o pronunciamento CPC no. 10 – Pagamento baseado em ações. Esse pronunciamento está alinhado com a Lei 12.973, de 2014.

Essa norma requer que uma entidade reflita em sua demonstração do resultado e em sua posição financeira os efeitos de operação de pagamento baseado em ações, incluindo despesas associadas às transações nas quais opções de compra de ações são concedidas a empregados. Para efeito desse CPC, a definição de empregados é mais ampla e inclui administradores e outras partes que prestam serviços similares. Por outro lado, a norma cobre também o reconhecimento, por uma entidade, de operações de pagamento baseado em ações para outras partes (fornecedores de bens e serviços) que serão liquidadas em dinheiro, outros ativos, ou instrumentos de capital da entidade.

A norma estabelece princípios de mensuração e requerimentos específicos para três tipos de operação de pagamento baseado em ações:

- a) Operações de pagamento baseado em ações quitado com instrumentos de capital da própria entidade;
- b) Operações de pagamento baseado em ações quitado em dinheiro; e
- c) Operações nas quais a entidade recebe ou adquire bens ou serviços e os termos do acordo preveem que a entidade ou o fornecedor de tais bens ou serviços pode decidir se a entidade liquidará a operação em dinheiro ou mediante a emissão de instrumentos de capital.

Nas operações com empregados e outras pessoas que prestam serviços de natureza similar, que é o foco deste estudo, a norma determina que a operação seja mensurada tomando como base o valor justo dos instrumentos de capital concedidos, pois geralmente não é possível estimar de forma confiável o valor justo dos serviços recebidos. Nesses casos, valor justo dos instrumentos de capital é mensurado na data da concessão.

Para efeito dessa norma, o termo empregado deve ser entendido em um sentido amplo que inclui todos aqueles que, legalmente ou para fins fiscais, são considerados empregados, incluindo os administradores, aqueles que trabalham para a entidade, sob a supervisão da entidade, de forma similar aqueles indivíduos que são considerados empregados para fins fiscais ou legais e aqueles que prestam serviços de forma similar a um empregado.

2.4 Formas de concessão dos *Stock Options*

Os atuais planos de opção de compras de ações, destinadas aos colaboradores de empresas, como forma de estímulo aos mesmos, têm várias configurações a depender dos Estatutos Sociais das Sociedades Anônimas, e são autorizadas pelo art. 168, §3º, da Lei n. 6404/1976 (Lei das S/As):

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária. (...)

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle (BRASIL, 1976).

Esta definição tem particular importância porque não faz referência se as *Stock Options* devem ou não ser fruto de contra-prestação, mas pode ser definido por regras próprias aprovadas em assembléia-geral. Contrariamente a essa definição, a Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de número 562/2008 (que aprovou o Pronunciamento CPC no. 10), dispendo sobre o tratamento contábil a ser dado aos planos de opção de compra de ações para todas as empresas com a configuração de sociedade anônima, referiu-se no preâmbulo do sumário do referido pronunciamento: as entidades frequentemente outorgam ações ou opções de ações para seus empregados ou outras partes.

Segundo Silveira e Ramos (2015), existem várias configurações de planos de opção de compras de ações, e em várias, não há qualquer participação da empresa além da definição dos colaboradores a qual é oferecido o benefício de compra e o volume/natureza de ações disponíveis, sem qualquer outra participação. Em outras, a

natureza salarial fica evidente porque há uma característica contraprestativa no fornecimento do benefício.

Estas duas formas de concessão do benefício são determinantes para analisarmos os impactos tributários e previdenciários que devem ser observados pelas Companhias, conforme explorado no próximo capítulo.

2.5 Aspectos Tributários e Previdenciários

As formas mais usuais de concessão do benefício de *Stock Options*, segundo Fragoso (2013) e Calvo (2013), conforme abaixo:

- 1) A empresa oferece a seus colaboradores elegíveis a oportunidade de comprar ações de sua emissão no futuro, a um preço que é definido no momento em que a opção é concedida.
- 2) A empresa oferece aos seus colaboradores a promessa não financiada de entregar ações de sua emissão, em uma data futura, desde que esses colaboradores cumpram os requisitos definidos no plano para aquisição. Na data determinada, a opção é convertida em ações da empresa.

Neste contexto, de acordo com Bueno e Bregano (2016), no Acórdão nº 2.402-005.011, julgado em 17/02/2016, o CARF determinou que o fato gerador das obrigações relacionadas as *Stock Options* se dá quando o colaborador tem integral direito e propriedade ao prêmio, que usualmente ocorre no momento do exercício da opção. Eventuais pagamentos periódicos das companhias aos colaboradores referente a variação positiva da posição financeira de mercado destas ações são consideradas tributáveis no momento do pagamento.

Também é importante ressaltar, Bueno e Bregano (2016), que no caso de políticas de retenção, é plausível a discussão sobre diferimento das obrigações tributárias baseado no argumento de que o colaborador só tem integral direito e propriedade do prêmio ao final do período de retenção. Entretanto, o Acórdão nº 2401-003.891, é claro ao afirmar que, considerando a Folha de Pagamento como principal documento

base para os recolhimentos, é mais prático para as companhias que o momento do exercício seja considerado como fato gerador das obrigações.

2.5.1 Imposto de Renda

Estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda, na fonte, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas. A tributação de tais rendimentos deve ocorrer de acordo com as alíquotas progressivas de 7,5% a 27,5% (BRASIL, 1999).

Contribuintes residentes (colaboradores brasileiros ou expatriados residentes) estão sujeitos a tributação de tais rendimentos nas taxas legais de Imposto de Renda que variam de 7,5% a 27,5% (de acordo com a tabela progressiva de rendimentos). Como regra, receitas originadas no Brasil estão sujeitas ao imposto de renda retido na fonte: qualquer rendimento pago via folha de pagamento no país é considerado como receita tributável, não importando se o serviço ou o trabalho do colaborador foi prestado dentro das fronteiras brasileiras ou não.

Da mesma forma, valores pagos de entidades no exterior detentoras de ações a colaboradores no Brasil também estão sujeitas a tributação do imposto de renda por meio de recolhimento mensal obrigatório em um Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, comumente denominado carnê-leão, conforme especificado no RIR/99.

Por outro lado, contribuintes não residentes estão sujeitos a pagamento de imposto de renda apenas da parcela recebida de fontes no Brasil. Estes rendimentos pagos a não residentes estão sujeitos à taxa fixa de 25% de imposto de renda.

2.5.2 Contribuições para o INSS e para o FGTS

A contribuição previdenciária é devida pelas pessoas jurídicas à alíquota de 20% incidente, basicamente, sobre remunerações (desconsiderando-se aqui os termos da

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que determina que algumas Companhias estão obrigadas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre parte ou a integralidade de sua receita bruta) (BRASIL, 1991).

As contribuições de cunho social destinadas ao INSS e ao FGTS também podem ser aplicadas para os casos de remuneração por *Stock Options*. De acordo com a legislação do INSS, empregadores e colaboradores são responsáveis em conjunto pelo pagamento da contribuição, desde que estabelecida a relação de trabalho entre as partes, e sob diferentes taxas e condições.

Do lado do colaborador, as taxas variam de 8% a 11%, dependendo da faixa de remuneração, sendo que em 2015 o máximo pago só pode chegar a R\$513,01 (teto). Do lado do empregador, a contribuição é calculada com taxas de 26,8% a 28,8% sobre a folha de pagamentos, sem valor de teto determinado. A obrigação de reter e recolher os valores é do empregador. As contribuições para o FGTS são calculadas com base em 8% da folha de pagamentos bruta, integralmente de responsabilidade do empregador.

Existe uma área cinzenta em relação ao INSS e ao FGTS sobre essas operações. A Receita Federal, de forma consistente, entendeu como uma forma de remuneração, razão pela qual deveria haver o consequente recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes. Entretanto, as companhias entendiam os planos de *Stock Options* como uma oportunidade de investimento oferecida a seus colaboradores como benefício, sob a conta e risco destes, não havendo que se falar em remuneração.

As decisões do CARF eram majoritariamente favoráveis ao Fisco até uma decisão proferida em 5 de novembro de 2014, que favoreceu um contribuinte. O acórdão [2803-003.815](#), da 3ª turma Especial apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007, 2008

STOCK OPTION PLANS. PLANO OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES SEM PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA EMPREGADORA. NATUREZA NÃO

REMUNERATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Nos casos de opção de compra de ações das empregadoras pelos empregados ou diretores sem apoio financeiro daquelas, mediante preço representativo ao de mercado, não considera-se remuneração, nem fato gerador de contribuições previdenciárias, pois representam apenas um ato negocial da esfera civil/empresarial.

(...)

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado (CARF, 2014)

No recurso mencionado acima, ficou caracterizada a natureza mercantil do plano de *Stock Options* oferecido pela Sadia S.A. a seus colaboradores, correspondendo a oportunidades de investimento com ações oferecidas pelo valor de mercado. Dessa forma, o risco do investimento era do colaborador, não havendo nenhuma participação da empresa na decisão de aquisição das ações. Este foi considerado o primeiro precedente favorável ao contribuinte sobre o tema.

2.5.3 Ganhos de capital

De acordo com a [Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), o resultado positivo da diferença entre o preço de compra e o preço de venda das ações (ganho) estava sujeito ao imposto de ganho de capital a taxa fixa de 15% sobre o total, sempre que o valor de receita de venda supere o teto de R\$20.000 por mês para ações negociadas em mercado de balcão e R\$35.000 por mês nos demais casos. Neste caso, o contribuinte pessoa física (colaborador) é o único responsável por calcular e pagar o imposto sobre o ganho de capital.

Em relação ao imposto sobre ganho de capital, existem exceções permitidas pela referida Lei: (i) isenção do imposto para as vendas de ações detidas fora do país quando estas não ultrapassarem (o total obtido com a venda das ações, não a diferença entre preço de compra e de venda das mesmas) R\$35.000; e (ii) venda de ações adquiridas enquanto não residente no Brasil – o ganho de capital relacionado à venda das ações antes do estabelecimento da residência fiscal no país pode ser isento de imposto sobre ganho de capital no Brasil.

Esta lei está vigente no Brasil até 31 de dezembro de 2016. A partir de 1º de janeiro de 2017, entra em vigor a Lei 13.259/16, que modificou a tributação sobre ganho de capital de pessoas físicas no Brasil que passará a ser calculado com base em alíquotas progressivas. A referida Lei estabeleceu que o ganho de capital deve ser sujeito ao Imposto de Renda com base em alíquotas que variam de 15% a 22,5%.

2.5.4 Novos dispositivos legais – Lei 12.973/14 e Instrução Normativa (IN) 1.515/14

De acordo com Bueno (2016), Com a Lei 12.973/2014, qualquer pagamento baseado em ações pode ser considerado como remuneração por serviço prestado. Isso porque a Lei, através de seu artigo 33 da Seção XIV, determina que:

Pagamento Baseado em Ações

Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

§ 1º A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou

II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais (BRASIL, 2014).

De acordo com Bueno (2016), mesmo com a nova lei definindo os planos de Opções de Ações como remuneração, muitas empresas ainda devem contestar esse tratamento tributário. A justificativa é que os contratos de *stock options* não mudaram, e podem ser caracterizados como operação individual de investimento. Dessa forma, a operação fiscal deveria seguir a natureza da operação.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

Este trabalho foi resultado de uma pesquisa exploratória sobre o assunto. De acordo com Cervo e Silva (2006), a pesquisa exploratória estabelece critérios, métodos e

técnicas para a elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informações sobre o objeto desta e orientar a formulação de hipóteses. O levantamento de dados foi obtido através de pesquisa documental e bibliográfica. De acordo com Lakatos e Marconi (2010), a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias (documentos de arquivos públicos e privados, estatísticas (censos), cartas, contratos, publicações parlamentares e administrativas). Adicionalmente, para estes autores, a pesquisa bibliográfica:

[...] abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc. [...] e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...]. (LAKATOS; MARCONI, 2010, P. 180)

O estudo foi elaborado a partir de pesquisa em leis, artigos técnicos de consultorias jurídicas e tributárias, artigos acadêmicos de revistas e posicionamento formal e público das autoridades fiscais e previdenciárias e do Conselho Administrativo, através de busca em sites de internet. A bibliografia utilizada é composta por livros, dissertações, teses e publicações avulsas, em meio físico e eletrônico.

Após definição do problema, dos objetivos e estrutura da pesquisa, o referencial teórico procurou detalhar os conceitos de *stock options*, sua natureza jurídica embasada em literatura de diversos autores e leis, sua natureza contábil de acordo com os pronunciamentos de órgãos contábeis e quais são as formas de concessão desse benefício disponíveis na bibliografia utilizada.

Os conceitos e diretrizes legais atuais aplicáveis também foram percorridos, considerando os tributos incidentes sobre esse tipo de benefício que hoje são conhecidos. A pesquisa empírica do trabalho foi desenvolvida através dos dados disponíveis no site do CARF do Ministério da Fazenda, que disponibiliza consulta de todos os acórdãos e decisões proferidas pelo referido conselho na íntegra. Esses dados permitiram a montagem do quadro apresentado no capítulo 6, demonstrando os principais pontos destacados nas decisões dos últimos três anos e meio nessa esfera administrativa, e que demonstram qual a jurisprudência vigente em relação à questão de pesquisa que se visa esclarecer.

4. DECISÕES DO CARF – QUADRO RESUMO DOS ACÓRDÃOS

Os resumos dos acórdãos apresentados abaixo correspondem às decisões proferidas pelo CARF de janeiro de 2013 até junho de 2016, referente ao assunto de *Stock Options*, nos litígios envolvendo autuações fiscais de grandes companhias que concediam esses benefícios a seus colaboradores. O quadro demonstra qual é a jurisprudência seguida pelo conselho no embasamento do julgamento dos casos e define uma linha de análise que, embora não seja específica para todo o mercado (uma vez que essas decisões tem validade exclusiva para as empresas envolvidas), pode orientar as companhias nos procedimentos tributários e previdenciários adotados perante a concessão deste benefício.

4.1 QUADRO RESUMO – DECISÕES CARF

Empresas	Acórdão	Data	Natureza do contrato	Elementos do julgamento	Fato gerador
ALL	2401-003.044 e 045	18/06/2013	Remuneratório	Concessão de empréstimos, possibilidade de venda antecipada, troca de planos, correlação com o desempenho para manutenção de “talentos”.	Outorga da opção de ações aos beneficiários
COSAN	2301-003.597	20/06/2013	Remuneratório	Inexistência do pagamento do prêmio e preço de exercício inferior ao preço de mercado da ação na data da outorga. Ausência de risco.	Data do exercício
Anhanguera	2301-004.137 e 138	10/09/2014	Remuneratório	Prestação do serviço como condição para exercício pelo empregado. Falta de previsão estatutária para a outorga de plano de ações.	Não analisado
SADIA	2803-003.815	05/11/2014	Não remuneratório	Presença de onerosidade, liberalidade e risco. Exercício a valor de mercado. Necessidade de efetivo dispêndio no exercício verificado.	Data do exercício
GAFISA	2302-003.536	03/12/2014	Remuneratório	Vinculação a estratégia de remuneração fixa e variável, condições mais vantajosas se comparadas com operações de mercado, impossibilidade de perda patrimonial.	Data do exercício
POP	2301-004.282	20/01/2015	Remuneratório	Inexistência do pagamento do prêmio e preço de exercício inferior ao preço de mercado da ação na data da outorga. Prestação do serviço como condição para o exercício do empregado.	Data do exercício
GVT	2402-004.481 e 480	20/01/2015	Remuneratório	Prestação do serviço como condição para exercício pelo empregado. Ausência de risco.	Data do exercício
BM&F	2401-003.891	11/02/2015	Remuneratório	Minimização do risco de perda pelo baixo custo e possibilidade de venda, sem nem mesmo ter o direito a totalidade das ações.	Data de vencimento da carência
UNIBANCO	2201-002.685 e 2402-005.011	11/02/2015 e 17/02/2015	Remuneratório	Prestação do serviço como condição para exercício pelo empregado. Remuneração variável, baseada no estabelecimento de metas relacionadas ao desempenho dos empregados e administradores. Ausência de risco.	Data do exercício e data imediatamente posterior ao “vesting”, independente do exercício.
ITAÚ	2401-003.888, 889 e 890	11/02/2015	Não remuneratório	Presença de onerosidade, liberalidade e risco. Exercício a valor de mercado. Necessidade de efetivo dispêndio no exercício.	Data do exercício
GVT	2401-003.891	17/02/2016	Remuneratório	Inexistência de pagamento de prêmio pelas opções. Necessidade de manutenção do vínculo com a empresa para o exercício.	Data do exercício

Fonte: Adaptado de Bueno, 2016.

Os precedentes apresentados no quadro anterior demonstram que o CARF, apesar de decidir analisando caso a caso, vem mantendo entendimento bastante semelhante sobre o assunto, em especial com relação ao caráter remuneratório destes benefícios e ao momento da ocorrência do fato gerador dos tributos.

5. CONCLUSÃO

O benefício de *Stock Options* oferecido pelas Companhias a seus funcionários sempre foi objeto de ampla discussão tributária nos fóruns entre autoridades e representantes tributários atuantes no mercado (sejam eles das próprias Companhias ou atuantes em escritórios advocatícios). Muito se evoluiu nas discussões com as autoridades, especialmente no tocante a decisões proferidas pelo órgão julgador (CARF) em última instância.

Este estudo demonstrou quais os principais conceitos envolvendo o tema, sua natureza jurídica e contábil, detalhando definições importantes nos campos legal e contábil com objetivo de encontrar qual a linha comum de definição dos *Stock Options*. Depois, buscou-se literatura para demonstrar quais são as formas conhecidas de apresentação deste benefício nas Companhias, através da antiga Lei das S.A.s e de determinações legais da CVM.

O tópico 2.5, de aspectos tributários e previdenciários, visou demonstrar o campo de incidência dos impostos que são devidos no fornecimento destes benefícios, e esclarecer que os tributos de imposto de renda e sobre ganhos de capital não possuem divergências de entendimentos entre Companhias e autoridades fiscais, porém o tópico de obrigações previdenciárias objetivou declarar quais são as áreas cinzentas das regras e isso levou a demonstração de jurisprudência existente nos últimos três anos e meio do órgão julgador, no capítulo 4.

É possível afirmar que os impostos sobre a renda retidos na fonte e sobre ganhos de capital, assim como o INSS e o FGTS são aplicáveis nos casos de fornecimento de benefícios de *Stock Options* e devem ser considerados como encargos pelas Companhias ao fornecer tal benefício. Na maioria dos julgamentos, o CARF entende a natureza remuneratória para os casos em que o benefício é concedido de forma gratuita, sem onerosidade para o empregado e em condições especiais. Em alguns casos, a natureza remuneratória fica explícita já que depende da manutenção do vínculo empregatício do funcionário (casos ALL, Anhanguera, POP, GVT e Unibanco). Nos casos favoráveis ao contribuinte, mencionados também no quadro do capítulo 4

para as empresas Sadia e Itaú, fica claro que a onerosidade esteve presente para o empregado (que, tacitamente, aceitou os riscos do mercado acionário e assumiu as oscilações de Bolsas de Valores, como um investimento próprio qualquer). O exercício a valor de mercado também é mencionado na decisão do Conselho e ressalta a natureza mercantil das transações.

O que o mercado tem discutido atualmente, em relação a esse tipo de benefício, (corroborado em grande parte pela opinião de escritórios de advocacia que usualmente participam das defesas dos casos de autuação juntamente com as Companhias) é que, após o advento da Lei 12.973/14, é provável que qualquer entendimento das autoridades fiscais em relação à outorga de ações em planos de *Stock Options* seja considerado remuneração, não mais passível de qualquer discussão de não incidência de todos os encargos previdenciários devidos, conforme explicitado no capítulo 2.5.4. Espera-se que os julgamentos que se seguirão no futuro comprovem essa linha de entendimento.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Muniz; FARO, Maurício Pereira. **Tratamento dos Planos de *Stock Options* após o CPC 10**. In: ROCHA, Sergio André. Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A - Alterações das Leis nº 11.638/07 e 11.941/09. São Paulo: Quartier Latin, 2010. vol 2.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 29 de março de 2016.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em 28 de março de 2016.

_____. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm>. Acesso em 03 de junho de 2016.

_____. Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

_____. Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis no 11.774, de 17 de setembro de 2008, no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no 11.196, de 21 de novembro de 2005, no 10.865, de 30 de abril de 2004, no 11.508, de 20 de julho de 2007, no 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no 11.491, de 20 de junho de 2007, no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm>. Acesso em 05 de junho de 2016.

_____. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm>. Acesso em 05 de junho de 2016.

_____. Instrução Normativa nº 1.515 de 24 de Novembro de 2014. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e dá outras providências. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=58604>>. Acesso em 06 de junho de 2016.

_____. Lei nº 13.529, de 16 de março de 2016. Altera as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de

tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm>. Acesso em 31 de maio de 2016.

BUENO, Maria Isabel. **Stock Option Plan e Lei 12.973/14**. Arquivo em powerpoint apresentado em evento do Comitê de Tributação da AMCHAM (Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos), em São Paulo. 2016. Disponível em <<http://ibdt.org.br/material/arquivos/Atas/Apresentacao.pdf>>. Acesso em 05 de junho de 2016.

BUENO, Maria Isabel; BREGANO, Fernando Antonio Avelino. Boletim Informativo Tributário. Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga. 77ª ed. 2016.

CARF. Acórdão: 2401-003.044 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 18 de Junho de 2013. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2401-003.045 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 18 de Junho de 2013. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2301-003.597 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 20 de Junho de 2013. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>> . Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2301-004.137 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de Setembro de 2014. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>> . Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2301-004.138 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de Setembro de 2014. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>> . Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2803-003.815 – 3ª Turma Especial, julgado em 05 de Novembro de 2014. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2302-003.536 – 2ª Turma Ordinária, julgado em 03 de Dezembro de 2014. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>> . Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2301-004.282 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 20 de Janeiro de 2015. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>> . Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2402-004.480 – 2ª Turma Ordinária, julgado em 20 de Janeiro de 2015. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2402-004.481 – 2ª Turma Ordinária, julgado em 20 de Janeiro de 2015. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2401-003.888 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 11 de Fevereiro de 2015. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2401-003.889 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 11 de Fevereiro de 2015. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2401-003.890 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 11 de Fevereiro de 2015. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2401-003.891 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 17 de Fevereiro de 2016. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>> . Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2201-002.685 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 11 de Fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>> . Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2402-005.011 – 2ª Turma Ordinária, julgado em 17 de Fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>> . Acesso em 16 de maio de 2016.

_____. Acórdão: 2401-003.891 – 1ª Turma Ordinária, julgado em 17 de Fevereiro de 2016. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>> . Acesso em 16 de maio de 2016.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CALVO, Adriana. **A natureza jurídica dos planos de opções de compra de ações no direito do trabalho – “employee stock option plans”**. 2013. Disponível em: <<http://www.calvo.pro.br/>> Acesso em 03 de junho de 2016.

DAL MAS, Viviane Castro Neves Pascoal M. **Stock Options na relação de emprego**. São Paulo: LTR, 2008.

DELLOITTE. **IFRS ao seu alcance 2014/2015: Um guia para se manter em sintonia com os conceitos do padrão contábil global**. Disponível em: <<http://www2.deloitte.com/br/pt/pages/audit/articles/ifrs-alcance-2014-2015.html>>. Acesso em: 20 de abril de 2016

DIAS, Warley de Oliveira. **Remuneração variável nas empresas brasileiras: estudo de determinantes da utilização de stock options**. 106f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Contabilidade e Controladoria da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/4179/browse?value=Warley+de+Oliveira+Dias&type=author>>. Acesso em 25 de abril de 2016.

FRAGOSO, Rafael Domingues. **Plano de concessão de ações (Stock Options plans)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3550, 21 março 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23996>>. Acesso em 03 de junho de 2016.

HULL, John. **Introdução aos mercados futuros e de opções**. 5. ed. São Paulo: Cultura Editores Associados e BM&F, 1998.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa**. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MARCON, Rosilene; GODOI, Christiane K. **Desempenho financeiro das empresas e remuneração por Stock Options: um estudo multissetorial**. Revista FACESP V.3 N.1 p. 59-76. Jan/Jun 2004. Disponível em <<http://www.fumec.br/revistas/facesp/article/viewFile/32/32>>. Acesso em 15 de março de 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**, 29 ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2013.

MERHAN, Hamid; TRACY, Joseph. **The impact of employee Stock Options on the evolution of compensation in the 1990s**. MBER Working Paper, n.8353, National Bureau of Economic Research, p.1-120, Julho 2001. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w8353>>. Acesso em 15 de março de 2016.

SILVEIRA, Carmen Francisca Waitowicz da e RAMOS, Michelly E. Paola. **Stock Options e suas Incidências Tributárias**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de

Direito das Faculdades OPET – Caderno de produção do corpo Docente e Discente. Curitiba PR - Brasil. nº 13, jan-jun/2015. ISSN 2175-7119.

SPERB, Arthur Coelho e SILVA NETO, Arnaldo José de Barros. **Stock Options: conceito, utilidade, aplicação e a problemática quanto a sua natureza remuneratória nos contratos de trabalho.** Jan/2012. Disponível na Internet: <<http://jus.com.br/artigos/20777/stock-options-conceito-utilidade-aplicacao-e-a-problematICA-quanto-a-sua-natureza-remuneratoria-nos-contratos-de-trabalho#ixzz34xLToCsq>>. Acesso em 15 de Março de 2016.